

CRÍTICA DE FRIEDRICH ENGELS E KARL KAUTSKY AO SOCIALISMO JURÍDICO

Lucas Christian de Oliveira Nascimento*

REFERÊNCIA DA OBRA: ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *Socialismo jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, p. 01-81, 2012.

A obra *Socialismo Jurídico*, publicada originariamente em 1887, trata-se de uma resposta de Friedrich Engels e Karl Kautsky ao livro *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto* do jurista Anton Menger, lançado em 1886. De acordo com a posição teórica defendida pelo jurista, as modificações estruturais nas sociedades capitalistas precisariam partir do direito. Assim, reconhecendo o papel das representações jurídicas como força motriz do movimento histórico, Menger acaba por relegar a concepção materialista de Karl Marx, considerando seus estudos sobre a economia-política como simples ornamentos econômicos e plágio de autores do socialismo utópico¹, a exemplo de William Thompson.

Com o objetivo de desconstruir as posições defendidas pelo jurista, Engels e Kautsky começam destacando trechos da obra de Menger que descrevem a necessidade de uma reformulação jurídica do socialismo, circunscrevendo as ideias do movimento ao direito. Os autores esclarecem que o discurso socialista trata exatamente das relações econômico-políticas, especificamente do capital e trabalho assalariado. Desse modo, os estudos de tais relações são inseparáveis das discussões que envolvam o movimento de emancipação da classe operária. Sobre isso, Engels e Kautsky dissertam que as investigações da qual trata a economia-política

[...] não são meros estudos econômicos. São essencialmente estudos históricos. Demonstram a via do desenvolvimento social do modo de produção feudal da Idade Média até o modo de produção capitalista desenvolvido de hoje, o declínio das antigas

* Graduado no curso Bacharel Interdisciplinar em Humanidades, Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, Campus Paulo Freire, Teixeira de Freitas. Graduando no curso de Direito, Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro. Endereço eletrônico: lucasch_oliveira@yahoo.com

¹ Em seu livro *Filosofia do direito*, Mascaro (2018) afirma que a tradição marxista desmembra o socialismo científico daquilo que vulgarmente ficou conhecido como socialismo utópico. Sobre tal questão, o autor escreve que “Essa visão, típica do século XIX, era bastante idealista, baseada numa espécie de boa vontade social. Fourier, Saint-Simon e vários reformadores do século XIX foram chamados socialistas utópicos. A origem de tal visão idealista sobre o futuro remonta a textos muito conhecidos, como a Utopia de Thomas Morus, de onde se extrai a acepção moderna do termo” (MASCARO, 2018, p. 532).

classes e dos antagonismos de classe e a formação de novas classes com novos interesses contraditórios, os quais, entre outras coisas, também se exprimem sob a forma de novas reivindicações jurídicas (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 23).

De acordo com os autores, Menger trata o socialismo sob uma perspectiva jurídico-política, ou seja, “[...] a pequenas fórmulas jurídicas, a 'direitos fundamentais' socialistas, reedição dos direitos humanos para o século XIX” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 28). Isso significa a eliminação de pilares importantes do movimento, como sua síntese histórica e conteúdo, reduzindo-o a uma filosofia do direito carente de valor prático. São três os direitos fundamentais a qual o socialismo é reduzido juridicamente: o direito ao produto integral do trabalho, o direito à existência e o direito ao trabalho. Contudo, o objetivo de Engels e Kautsky é tratar apenas do primeiro direito fundamental apontado.

Entre as críticas atribuídas ao direito que cada indivíduo deva ter ao produto integral do seu trabalho, destaca-se a de que não há a sociabilidade dos meios de produção em sua demanda, afastando um posicionamento a favor das reivindicações operárias de cunho comunista. Esse impasse fez com que Menger ampliasse seu primeiro direito fundamental com o objetivo de atender as reivindicações coletivistas, resultando em uma segunda classificação: o direito à existência.

O jurista acredita que mesmo ocorrendo a abolição da produção de mercadorias, esta continuaria a existir. Seguindo tal lógica, mesmo em uma sociedade socialista as mercadorias permaneceriam condicionadas ao seu valor de troca e a força de trabalho continuaria a ser vendida também como mercadoria, perpetuando as estruturas que em seu livro propôs transformar. Assim, a questão mais importante em sua obra seria saber se a condição referente ao preço histórico e tradicional do trabalho iria manter-se, com acréscimo, ou seria determinado de forma totalmente diversa em comparação às sociedades anteriores.

Menger realiza forçosas investidas ao pensamento marxista, afirmando que não é apresentado de forma clara as relações que envolvam o direito integral ao trabalho. Engels e Kautsky, contrapondo o jurista, elucidam que Marx não expôs em seus estudos quaisquer reivindicações jurídicas ou posicionou o direito como meio revolucionário, por isso, infundada seriam tais críticas. Nesse sentido, os autores pontuam que

O direito jurídico, que apenas reflete as condições econômicas de determinada sociedade, ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx; ao contrário, aparecem em primeiro plano a legitimidade histórica, as situações específicas, os modos de apropriação, as classes sociais de determinadas épocas, cujo exame interessa fundamentalmente aos que veem na história um desenvolvimento contínuo, apesar de muitas vezes contraditório, e não simples caos [Wust] de loucura e brutalidade, como a via o século XVIII (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34).

Para Menger caberia a filosofia do direito a reformulação jurídica do socialismo. A datar de reformas pacíficas a ordem jurídica, sob os interesses das massas, seria possível as mudanças substanciais na sociedade capitalista. Isto significa que o autor apresenta o socialismo como um sistema jurídico, cabendo aos operadores do direito estabelecerem o curso para o desenvolvimento social.

A constituição teórica do jurista estrutura-se de forma intrínseca aos direitos fundamentais. Contudo, Engels e Kautsky demonstram incertezas em passagens da obra de Menger relativas ao papel da filosofia jurídica, colocando em dúvida a sua função delegada anteriormente e passando tal dever ao desenvolvimento histórico. Do mesmo modo, as mudanças necessárias que no início do seu livro seriam realizadas contemporaneamente ao próprio estudo, deslocam-se para momentos futuros, indefinidos. Menger não tem certeza de como o próprio desenvolvimento histórico poderia se posicionar, seja a favor do direito ao produto integral do trabalho ou contra ao próprio direito ao trabalho, descartando sua própria teoria sobre os direitos fundamentais. Os autores questionam que

[...] se esses direitos fundamentais nem sequer estão em condições de produzir alguma eficácia, se eles não determinam nem realizam o desenvolvimento social, mas são determinados e realizados por este, para que então esse esforço de reduzir todo o socialismo a direitos fundamentais? Para que o esforço de despir o socialismo de seus “ornamentos” econômicos e históricos, se posteriormente ficamos sabendo que os “ornamentos” constituem seu real conteúdo? (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 46).

Visto que o direito espelha as condições econômicas, entende-se que o desenvolvimento das lutas de classe em contornos jurídicos, como apresentado na teoria de Menger, representa apenas uma vertente do reformismo². As críticas de Engels e Kautsky não se limitam a mostrar a inviabilidade de efetivas transformações sociais pelo direito, mas também explicitar sua subordinação as relações econômicas. Nessa perspectiva, as contribuições de Pachukanis (2017) são valiosas para a compreensão do direito à luz do pensamento marxista. De acordo com o autor, as mudanças centrais para a reprodução do capital são inviáveis pelo direito, dado que o próprio constitui a representação de uma forma social específica no capitalismo, a forma jurídica³.

Engels e Kautsky, por fim, não negam a possibilidade da existência de reivindicações jurídicas advindas da classe operária. De modo a atingir a estrutura capitalista

² Os reformistas não reconhecem a necessidade da revolução como pilar central no processo de transição ao socialismo. Suas ações ocorrem através de instâncias que dentro do próprio modo de produção capitalista atuam na exploração da classe trabalhadora (MASCARO, 2018).

³ Pachukanis (2017), em sua obra Teoria geral do direito e marxismo, afirma que a forma jurídica deriva-se da forma mercantil. O autor, contrariando a corrente positivista, esclarece que “[...] a dogmática jurídica conclui que todos os elementos existentes na relação jurídica, entre eles o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na verdade, claro, a condição prévia fundamental por meio da qual todas essas normas concretas ganham significado consiste na existência da economia mercantil-monetária” (PACHUKANIS, 2017, p. 92).

“[...] toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47). As reivindicações devem existir, representando o interesse comum. Contudo, devem ser praticadas em um momento posterior a tomada do poder político, podendo assim, sob a forma da lei, alcançar validade universal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *Socialismo jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, p. 01-81, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, p. 01-628, 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 01-144, 2017.